

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 34/2023

Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de níveis de ruído resultantes de atividades urbanas e rurais no município de Assis/SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no município de Assis.
- **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos da população pela emissão de ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

- **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
- I poluição sonora: toda emissão de ruídos que, direta ou indiretamente, sejam ofensivos ou nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;
- **II -** atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruídos nocivos ou incomodativos para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorrem;





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

III - atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

- IV som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- V ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
 - VI distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro: qualquer som que:
 - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
 - b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada; e
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei.
- **VII -** som de publicidade volante: aquele emitido a partir de veículos automotores, elétricos, de propulsão humana e de tração animal, fabricados ou adaptados para este fim, cujo percurso não sofra intermitência;
- **VIII -** horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas; e
- **IX** horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e um minuto e as seis horas e cinquenta e nove minutos do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno não deverá se dar antes das nove horas.

CAPÍTULO III DOS NÍVEIS DE RUÍDOS E SUAS MEDIÇÕES





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

- **Art. 4º** O nível máximo de ruído permitido e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990 e pela ABNT NBR 10.151 (Acústica Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade Procedimento), especificados na Tabela do Anexo I, desta Lei, ou porventura outra norma que venha a substituí-la.
- § 1º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a emissão do ruído.
- § 2º Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.
- Art. 5º É vedada emissão de ruídos provenientes de veículos de publicidade volante a menos de 200 metros, durante o período de funcionamento de unidades de ensino, teatros, quartéis, delegacias, fóruns e igrejas, e permanentemente nos casos de hospitais, unidades de pronto atendimento e hotéis.
- § 1º Aos veículos de publicidade volante, devidamente autorizados pelo Poder Público, aplicam-se os mesmos limites de ruídos especificados na Tabela do Anexo I desta Lei.
- § 2º A veiculação de som em qualquer tipo de publicidade volante é permitida de segunda-feira à sexta-feira somente no período das 9h às 18h e aos sábados, domingos e feriados das 9hs às 17h.
- § 3º No período dos festejos natalinos, durante o horário especial de funcionamento do comércio, previsto no calendário da Associação Comercial e Industrial de Assis, a veiculação de som de qualquer tipo de publicidade volante somente será permitida de segunda-feira à sexta-feira, das 9h às 21h e, aos sábados, domingos e feriados das 9h às 17h.
- **Art. 6º** Os níveis de ruídos provocados por máquinas, equipamentos e aparelhos utilizados em serviços de qualquer natureza, por pessoa física ou jurídica, deverão obedecer aos mesmos limites especificados na Tabela do Anexo I desta Lei.



Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

Art. 7º Não se inclui nos níveis máximos previstos no art. 4º a emissão de ruídos produzidos:

- I por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- II por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos competentes; e
- **III** festividades religiosas, comemorações oficiais, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de músicas, desde que realizadas em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.
- Art. 8º Os equipamentos de medição (Medidor de Nível de Pressão Sonora) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO ou por empresas credenciadas por período não superior a 2 (dois) anos.
- Art. 9º As medições por meio de aparelho medidor de nível de pressão sonora (Decibelímetro) deverão ser realizadas das seguintes formas:
- I no caso de fiscalizações de ofício ou por solicitação de reclamante que não deseja ser identificado ou queira contato, a medição deverá ocorrer no exterior das edificações que contém a fonte e devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 metros do piso e pelo menos 2 metros do limite da propriedade que contém a fonte emissora de ruído, e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes, etc.
- a) na impossibilidade de atender a algumas destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no Boletim de Ocorrência, Auto de Infração ou documento semelhante, lavrado pela Polícia Militar ou pelo Poder Público.
- II no caso de reclamante identificado e que queira contato, a medição deverá ser realizada da seguinte maneira:





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

- a) caso o local apontado seja no exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 metros do piso e pelo menos 2 metros do limite da propriedade que contém a fonte emissora de ruído, e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes, etc.;
- b) caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições da alínea anterior, o local e o dígito medido deverão ser discriminados no Boletim de Ocorrência, Auto de Infração ou documento semelhante, lavrado pela Polícia Militar ou pelo Poder Público;
- c) caso o local apontado seja no interior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 metro de quaisquer superfícies como paredes, teto, piso e móveis, em três posições distintas e afastadas entre si em pelo menos 0,5 metro e nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante; e
- d) caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições da alínea anterior, o local e o dígito medido deverão ser discriminados no Boletim de Ocorrência, Auto de Infração ou documento semelhante, lavrado pela Polícia Militar ou pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES

- **Art. 10** Dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:
- I a obtenção de alvarás mediante licença específica para as atividades potencialmente poluidoras; e
 - II a utilização dos logradouros públicos para:
- **a)** o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;
 - b) a queima de fogos de artifício; e





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 6

c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 11 Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A concessão de alvará de funcionamento e/ou licença ambiental estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

§ 2º Após 18 (dezoito) meses da publicação desta Lei, a renovação de alvará de funcionamento e/ou licença ambiental estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

§ 3º É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 12 Em caso de comprovada poluição sonora, os agentes ou fiscais no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5°, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora causarem qualquer obstrução à ação fiscalizadora, os agentes ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para o cumprimento do disposto no "caput".

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13 Constada a infração aos dispositivos desta Lei por qualquer autoridade administrativa por ela abrangida, esta fica autorizada a, fundamentadamente, exigir a imediata cessação da infração, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis.

ag. 6/15





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 7

Art. 14 Além da obrigação de cessar imediatamente a infração aos dispositivos desta Lei, fica a pessoa física ou jurídica responsável pela infração, sujeita às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência;

II - Multa;

III – Embargo, interdição ou suspensão parcial ou total das atividades do estabelecimento, obra ou qualquer outra atividade poluidora;

 IV – Cassação do alvará, registro, licença ou autorização de funcionamento do estabelecimento, obra ou qualquer outro empreendimento poluidor;

Art. 15 No caso de se tratar de infração praticada sem relação com a exploração de atividade econômica, como em ambientes residenciais ou chácaras particulares, serão aplicadas a pena de advertência e, no caso de reincidência, a pena de multa.

Parágrafo único. No caso do "caput", a pena de advertência conterá a indicação da infração cometida e dará ciência ao infrator que, no caso de reincidência, aplicarse-á a pena de multa;

Art. 16 No caso de tratar de infração praticada quando da exploração atividade econômica, como no caso de bares, restaurantes, boates, casas de shows, "buffets" ou atividade explorada em outros imóveis destinados preponderantemente à realização de festas e demais estabelecimentos congêneres, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos incisos II a IV do Art. 14, de maneira isolada ou cumulativa, contra todos aqueles que houverem contribuído para a infração, desde que justificáveis a assegurar cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Chácaras, terrenos ou outros imóveis destinados preponderantemente à realização de festas, através de locação ou não, quando o proprietário não for o infrator, este também será multado nos termos do art. 17, desta Lei, em virtude de sua omissão quanto a evitar que o imóvel de sua propriedade venha a ser utilizado de forma contrária aos preceitos desta Lei.

ag. 7/15



Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 8

Art. 17 A pena de multa é fixada no valor mínimo de 30 (trinta) UFESP, podendo ser elevada até 10 (dez) vezes este valor a depender das seguintes circunstâncias a serem sopesas pela autoridade competente:

- I a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde e o meio ambiente:
 - II a natureza da infração e suas consequências;
 - III o porte do empreendimento;
- IV os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais, em especial quanto à inobservância das disposições desta lei levando-se em conta o prazo de 5 (cinco) anos da infração para trás;
 - **V** a capacidade econômica do infrator.
- VI a ineficácia das sanções anteriores em convencer o infrator a cessar com a atividade poluidora;
- **Art. 18** A penalidade prevista no inciso IV, do art. 14 desta Lei, tem caráter residual de maneira que só se aplica no caso de as demais penalidades não se mostrarem eficazes.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o "caput" terá o prazo de duração de até 5 (cinco) anos ou até que o estabelecimento, obra ou empreendimento poluidor comprove perante os órgãos municipais competentes a adoção de tratamento acústico capaz de cessar a poluição sonora que motivou a aplicação da sanção.

- **Art. 19** As sanções previstas nesta Lei, em razão de Boletim de Ocorrência, Auto de Infração ou documento semelhante, lavrado pela Polícia Militar ou pelo Poder Público, serão aplicadas:
- I por agentes municipais competentes, com base no poder de polícia administrativo;



Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 9

II - pela Polícia Militar, em decorrência de eventual convênio firmado com a administração pública municipal com base na Lei Complementar Estadual nº 1.188, de 27 de novembro de 2012 (Operação de Atividade Delegada); e

III - pela Polícia Militar, com fulcro na competência residual expressa no art. 144, § 5º da Constituição Federal, bem como de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, os quais atribuem aos policiais militares a incumbência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Art. 20 Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos, preferencialmente, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 5.428, de 07 de julho de 2010.

- **Art. 21** Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira ao órgão responsável e, a segunda, ao autuado, devendo conter:
- I o nome da pessoa física ou jurídica autuada (se possível), com o respectivo endereço ou identificação do local;
- II descrição sucinta do fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
 - III a sanção aplicada; e
 - IV assinatura da autoridade impositora.

Parágrafo único. O autuado tomará ciência ao auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, por carta registrada ou por publicação no Diário Oficial do município.

Art. 22 As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua constituição definitiva ou, não havendo recurso, da data da ciência da autuação.





Rua José Bonifácio. 1001 - CEP 19800-072 - Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 10

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no "caput", a multa será inscrita na Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23 As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 24 Da decisão que impor as infrações previstas no art. 13, caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do autuado.

§ 1º O recurso administrativo proposto pelo autuado em razão das infrações previstas no art. 13 desta Lei, terá efeito suspensivo.

§ 2º Negado provimento ao recurso administrativo, o infrator deverá recolher a multa no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80 decibéis em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

Art. 26 O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade, preferencialmente em seu sítio eletrônico, da quantidade de notificações e do valor das multas emitidas mensalmente, em razão da não observância desta Lei.

Parágrafo único. O comando normativo prescrito no "caput" está relacionado ao direito de acesso à informação e à imposição de publicidade aos atos administrativos, previstos no art. 5°, inciso XXXIII e art. 37, "caput", da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 11

Art. 27 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.399, de 30 de dezembro de 2003.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de março de 2023.

GERSON ALVES Vereador - PTB



ag. 11/15



Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 12

ANEXO I

TABELA

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA AMBIENTES EXTERNOS

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)



Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 13

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta prende-se ao fato de que revendo e, consequentemente, reavaliando os procedimentos administrativos, especialmente, da legislação pertinente a poluição sonora do Município de Assis que, por sua vez, apresenta-se defasada, sendo necessária a atualização do tema, englobando problemas e soluções atuais.

Cabe ressaltar que os ruídos originados por veículos, industrias, comércios e residências, com emissão irregular ou excessiva, ocasionam perturbação ao sossego público e ofende o meio ambiente, afetando assim ao interesse coletivo e difuso.

Neste passo, a propositura, ora em apreciação, tem por finalidade o ajustamento legal, a qual terá uma compreensão melhor lapidada na sua eficácia, em face dos procedimentos administrativos que envolvem a atuação do Poder Executivo, através dos seus órgãos e setores.

Com efeito, a matéria versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal. Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Assis, em vários de seus dispositivos, promove a proteção do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, senão vejamos:

Art. 112 Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: (...)

V - proteger o meio ambiente;

(...)

Art. 115 A execução da política urbana pautar-se-á pelas funções sociais da cidade, respeitado o direito de acesso de todo cidadão à moradia, aos benefícios do transporte público, do saneamento,



Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 14

do lazer e da segurança, da garantia de preservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

(...)

§ 2º Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

(...)

e) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo ao manejo ecológico de espécies e ecossistemas, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e à qualidade dela.

(...)

Art. 118 O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

(...)

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

(...)

Impende pontuar que, não haverá impacto significativo à Administração Pública Municipal, eis que já existe a obrigação de fiscalizar e promover o sossego público, sendo a presente propositura uma medida de adequação às necessidades atuais.

A presente proposta tem por finalidade proteger a ordem social e a saúde pública. Há, hoje, uma dificuldade doutrinária e jurisprudencial sobre a definição e o enquadramento legal da figura da poluição sonora.



ag. 14/15





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 15

Logo, a poluição sonora ofende o meio ambiente e, portanto, afeta não só o interesse individual, como também o interesse coletivo, deteriorando a qualidade de vida das pessoas e as relações humanas, sobretudo quando prejudiciais ao repouso noturno ou ao sossego público. Poluição sonora, em suma, é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.

Diante do exposto, se faz necessário uma legislação municipal específica sobre o assunto, que fixe os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico através da realização de avaliação da aceitabilidade do ruído, assim como métodos eficazes de medição de ruídos.

Nessa conjuntura, a solução para o problema sonoro deverá ser decorrente da aplicação e da fiscalização dos limites estabelecidos para a emissão de sons e ruídos, da conscientização, do respeito humano ao próximo e da responsabilidade individual pelo uso correto da liberdade de cada um.

Por esta razão, é que encaminho o presente Projeto de Lei, objetivando apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de março de 2023.

GERSON ALVES
Vereador - PTB

